



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, com base no que dispõe o artigo 32, §§ 1.º e 8.º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR N. 203/97.

Autor: Vereador João Alves Correa.

Altera a redação dos artigos 186 e 190 da Lei Complementar n. 47/94.

Art. 1.º - O artigo 186 da Lei Complementar n. 47/94 passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 186 - Os proprietários dos imóveis com frente para logradouros públicos pavimentados ou com meio-fio e sarjeta serão obrigados a pavimentar o passeio em toda a testada do lote, a suas expensas, atendendo às seguintes normas:

I - os passeios terão declividade mínima transversal de 2% (dois por cento);

II - nas zonas residenciais, as calçadas terão largura mínima de 3,00m (três metros), com faixas longitudinais sem qualquer pavimentação, destinadas à permeabilização do solo, sendo, no mínimo, uma faixa de 80cm (oitenta centímetros) de largura centralizada ao longo do eixo de implantação das árvores, mantendo-se duas faixas pavimentadas, uma de aproximadamente 0,50m (cinquenta centímetros), que seguirá junto à guia ou sarjeta, e outra de aproximadamente 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), que seguirá junto ao alinhamento predial;

III - nas calçadas de maior dimensão poderão ser deixadas faixas permeáveis maiores, com vegetação rasteira devidamente aparada e livre de ervas daninhas, inclusive junto ao alinhamento predial, desde que sejam mantidas duas faixas contínuas pavimentadas de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), para o tráfego dos pedestres, e 0,05m (cinco centímetros) junto à guia ou sarjeta;

IV - as faixas de permeabilização serão contínuas e abrangerão toda a extensão do passeio, podendo ser interrompidas apenas por obras de uso público essenciais, como pontos de ônibus e bocas-de-lobo, ou por faixas transversais pavimentadas, destinadas ao acesso de pedestres, com largura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), e de veículos, com largura de 3,00m (três metros) ou o correspondente ao portão da garagem;

Projeto de Lei Complementar n. 203/97 - folha 2.

V - ao redor das árvores existentes nos passeios das zonas não-residenciais deverá existir uma área, livre de qualquer pavimentação, destinada à infiltração de água, formando um quadrado de, no mínimo, 0,20m (vinte centímetros) além dos limites das árvores, ou no mínimo de 1,20m x 1,20m (um metro e vinte centímetros por um metro e vinte centímetros) nas árvores de menor porte, com bordas em declive para dentro da área não-pavimentada;

VI - poderão ser utilizados os seguintes materiais na pavimentação dos passeios:

a) na Zona Central e Fixos de Comércio, ladrilho hidráulico 0,20m x 0,20m (vinte centímetros por vinte centímetros) e 0,30m x 0,30m (trinta centímetros por trinta centímetros), nas cores cinza, preto, branco e vermelho;

b) nas Zonas Residenciais, ladrilho hidráulico 0,20m x 0,20m (vinte centímetros por vinte centímetros) e 0,30m x 0,30m (trinta centímetros por trinta centímetros), nas cores cinza, preto, branco e vermelho;

VII - só será permitida a utilização de ladrilhos hidráulicos que atendam às especificações e padrões de qualidade fixados nas normas do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo (IPT), EB 1693/86, enquadrados na especificação da NBR 9457;

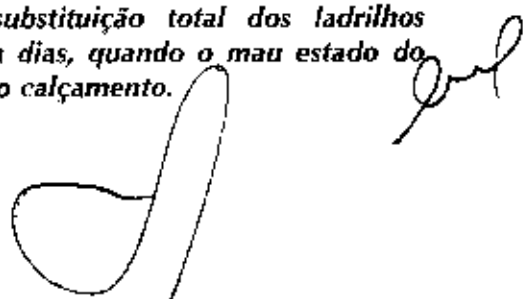
VIII - caso haja entremeios em grama, limitados a, no máximo, 0,05m (cinco centímetros), deve ser mantido um intervalo regular de 0,80m (oitenta centímetros) entre eles;

IX - em toda calçada deve ser mantida uma faixa de 1,00 (um metro), com revestimento contínuo do mesmo tipo utilizado no restante da calçada, destinada à circulação de cadeiras de rodas."

Art. 2.º - O artigo 190 da Lei Complementar n. 47/94 passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 190 - Quando os passeios se acharem em mau estado, a Prefeitura intimará os proprietários a consertá-los, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 1.º - Será obrigatória a substituição total dos ladrilhos hidráulicos, no prazo máximo de 30 trinta dias, quando o mau estado do passeio atingir 50% (cinquenta por cento) do calçamento.





Projeto de Lei Complementar n. 203/97 - folha 3.

§ 2.º - Nas vias em que for determinada a construção obrigatória de passeios e ajardinamento, a conservação dos gramados caberá, nos trechos correspondentes à respectiva testada, ao proprietário do terreno, ocupante ou morador do edifício.

§ 3.º - Quando o mau estado do passeio for resultante de obras executadas por órgão público, os reparos correrão por conta deste.

§ 4.º - Nos Eixos de Comércio o proprietário do imóvel poderá proteger o passeio, mediante fixação de suportes junto ao meio-fio, na parte interna da calçada.

Art. 3.º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º - As disposições em contrário ficam revogadas.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 31 de outubro de 1997.


Ulisses de Jesus Maia Kotrifas

PRESIDENTE


Valdir Pignata

1.º SECRETÁRIO